SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0048/2010 (PROCESSO Nº 01323 A 01328/2010)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN – CNPJ – MF nº: 08.349.011/0001-93- CONTRATADA: CLODOMIL MONTEIRO PEREIRA ME,CNPJ-MF nº. 10.765.142/0001-01, OBJETO:Serviços de Confecção de Material Gráfico para atender as diversas Secretarias desta Edilidade, de acordo com o anexo I.LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10.520/2002. VALOR: R$5.490,00(cinco mil e quatrocentos e noventa reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da sua assinatura até o término do fornecimento do objeto do contrato, ficando adstrito a 31/12/2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 28 de junho de 2010.

***MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO***
Prefeita Municipal.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**EE818896

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 0113/2010 PROCESSO Nº 01467/2010

Considerando a imperiosa necessidade da prestação de serviços de 18(dezoito)horas, com um veículo tipo MULK, para auxiliar na ornamentação e montagem da estrutura Junina nos logradouros da cidade, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, dispenso a licitação de nº 0113/2010, e autorizo a contratação de LENES TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com o valor de R$1.800,00(um mil e oitocentos reais), com fundamento no Artigo 24, II da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Apodi/RN, 16 de junho de 2010.

***MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.***
Prefeita Municipal.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**2E389DCA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0048/2010 (PROCESSO Nº 01323 A 01328/2010)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN – CNPJ – MF nº: 08.349.011/0001-93- CONTRATADA: COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA LTDA, CNPJ-MF nº.02.795.095/0001-02, OBJETO:Serviços de Confecção de Material Gráfico para atender as diversas Secretarias desta Edilidade, de acordo com o anexo I.LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10.520/2002. VALOR: R$1.990,00(um mil, novecentos e noventa reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da sua assinatura até o término do fornecimento do objeto do contrato, ficando adstrito a 31/12/2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 28 de junho de 2010.

***MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO***
Prefeita Municipal.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**E24CAB72

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0048/2010 (PROCESSO Nº 01323 A 01328/2010)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN - CNPJ: MF nº: 08.349.011/0001-93- CONTRATADA: JOÃO BATISTA DANTAS MAIA ME. CNPJ-MF nº. 01.098.180/0001-33, OBJETO:Serviços de Confecção de Material Gráfico para atender as diversas Secretarias desta Edilidade, de acordo com o anexo I.LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10.520/2002. VALOR: R$4.020,00(quatro mil e vinte reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da

**Expediente:**
**Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN**

**Diretoria 2009/2011**

| | |
|---|---|
| **Presidente:** | **Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes |
| 1° Vice - Presidente: | Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante |
| 2° Vice - Presidente: | Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró |
| 3° Vice - Presidente: | José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel |
| 4° Vice - Presidente: | Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz |
| 5° Vice - Presidente: | Ivan Lopes Junior - Assú |
| 1° Secretário: | Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica |
| 2° Secretário: | Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís |
| 1° Tesoureiro: | Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim |
| 2° Tesoureiro: | Expedito Salviano - Venha Ver |

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

sua assinatura até o término do fornecimento do objeto do contrato, ficando adstrito a 31/12/2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 28 de junho de 2010.

***MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO***
Prefeita Municipal.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**96432B39

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**
**AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2010**

O Pregoeiro da PMA/RN torna público o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2010, objetivando Contratação de Empresa para fornecimento de Óleo de Emulsão Asfáltica, destinado para o conserto de calçamentos das ruas da cidade, através da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme Anexo 1, a ser realizada no dia 21/07/2010, às 08h30min. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Apodi-RN - Centro 56 - CEP 59.700-000, pelo Telefax (84) 3333-2123 ou solicitar atráves de E-mail cpl.apodi@yahoo.com, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00h às 12:00h. Até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Apodi/RN, 07 de julho de 2010.

***FRANCISCO GILBERTO DA COSTA***
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**F5525527

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**
**AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 059/2010**

O Pregoeiro da PMA/RN torna público o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 059/2010, objetivando Contratação de Empresa do ramo pertinente para o serviço de Confecção de Camisetas, Calças e Becas destinadas para o fardamento da Banda Macial, e as Becas para o Coral ambos do Programa Projovem Adolescentes, através do Fundo Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social da PMA/RN, conforme Anexo 1, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 08h30min. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Apodi-RN - Centro 56 - CEP 59.700-000, pelo Telefax (84) 3333-2123 ou solicitar atráves de E-mail cpl.apodi@yahoo.com, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00h às 12:00h. Até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Apodi/RN, 07 de julho de 2010.

***FRANCISCO GILBERTO DA COSTA***
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

**Publicado por:**
Lazaro Bandeira e Sousa
**Código Identificador:**7D3BFE9A

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI MUNICIPAL N.º 007/1997**

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras Providências.

O Prefeito Municipal de Bodó, no uso de suas atribuições legais, prevista na Constituição Federal Art. 167 e a Lei nº 8.080/90 Art. 33 parágrafo primeiro e Lei 8.142/90, Art. 4º combinado pelo Art. 83 Capitulo II da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodó, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:
I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizada e hierarquizada;
II – A vigilância sanitária;
III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente. Nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.
SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
IV – Submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de Receita e Despesas do Fundo;
V – Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de Prestação de Serviços de Saúde que integrem a rede Municipal;
VII – Assinar cheques com Prefeito e/ou responsável pela tesouraria quando for o caso;
VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições da Coordenação do Fundo o qual será composto de representantes do Departamento de Finanças, o departamento de Contabilidade e do Gabinete do Prefeito do Município de Bodó a saber:
I – Preparar as demonstrações mensais das Receitas e Despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II – Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das Receitas do Fundo;
III – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
IV – Encaminhar a Contabilidade Geral do Município:
a)mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b)trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c)anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V – Firmar, com o responsável pelos controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII – Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a analise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
X – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XII – Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receita do Fundo:
I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da Republica;
II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV – O produto da arrecadação da taxa de Fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por inflações ao código municipal de postura, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
VI – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
§ 1º As receitas descritas neste Art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Oficial de Credito;
§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I – Da existência de disponibilidades em função do Cumprimento de Programação;
II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I – Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II – Direitos que por ventura vier a constitui;
III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V – Bens Móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.
Parágrafo único – Anualmente se processará o inventario dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivo de Fundo Municipal de Saúde as Obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao principio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos

dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela Administração e pela legislação pertinente.
§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o cumprimento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
Parágrafo único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde de constituirá:
I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
II – Pagamentos de vencimentos, salário, gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;
IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodó terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de 1997 crédito especial até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento Geral, para constituição financeira do Fundo Municipal de Saúde de Bodó.
Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente credito correrão à conta do código de Despesa 4.1.3.0 – Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bodó/RN, 15 de Janeiro de 1997.

***ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO***
Prefeito

***ROBERTO LUIZ***
Secretário

**Publicado por:**
André Luiz Alves dos Santos
**Código Identificador:**9F298AA2

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

### GABINETE DO PREFEITO
### PORTARIA Nº 027/2010-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso II, alínea “f” da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a finalidade da Resolução Nº 001/2004-CMDCA,

**RESOLVE:**

1) Nomear **MARIA LUCIENE DA SILVA**, eleita 1ª Suplente do cargo de Conselheira Tutelar em 17/03/2007, para exercer a função de Conselheira Substituta do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste Município, criado pela Lei Nº 700, de 26/03/1997, em razão de férias dos Conselheiros Titulares.

2) Esclarecer, que a mencionada Conselheira exercerá seu mandato a partir de 07/07/2010 à 31/08/2010.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Cruzeta(RN), em 07 de julho de 2010.

***JOSÉ SALLY DE ARAÚJO***
Prefeito

***PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO***
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

**Publicado por:**
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
**Código Identificador:**0C70B915

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**
**LDO 2011**

**LEI Nº 370/2010 Itaú /RN, 01 de Julho de 2010**

Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentária para o Exercício 2011 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAU** aprovou e o Prefeito usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Itaú, as Portarias do STN, em conformidade com o PPA n. , as diretrizes orçamentárias do Município de Itaú, Estado do Rio Grande de Norte, para o exercício de 2011, compreendendo:
I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício seguinte;
II – estruturas e organização do orçamento;
III – das diretrizes para elaboração do orçamento;
IV – mudança na política de pessoal, somente com previa autorização do legislativo;
V – critérios para o contingenciamento;
VI – regras para avaliar a eficiência das ações desenvolvidas;
VII – condições para ajudar financeiramente (subvencionar) instituições privadas;
VIII – autorização para o município abrir credito e auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da união;
IX – critérios para o inicio de novos projetos, somente após o adequado atendimento dos que em andamento estão;
X – critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o Município, nele incluído a Câmara;
XI – percentual da receita corrente liquida que será retido, na peça orçamentária, enquanto reserva de contingência;
XII – previsão trienal da receita, da despesa, e, do confronto destas, a estimativa dos resultados nominal e primário;
XIII - previsão trienal do estoque da divida publica, neste caso, serão considerados o passivo financeiro e permanente;
XIV – estimativa de compensação de renuncia de receitas;

**CAPÚTLO I**
AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º - para efeito desta Lei, entende-se por:**
I – Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um aperfeiçoamento da ação de governo;
IV – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.
§ 3º - Cada atividade, projeto, e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.
§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programa, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas;

Art. 4º - As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área;

Art. 5º - A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária.

Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária até o dia 10 de agosto para que seja incluída na proposta geral do orçamento municipal.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:
I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
III – modernização na ação governamental;
IV – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
Parágrafo Único – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se à no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art 6º da portaria interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:
I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – despesas de manutenção e conservação;
IV – despesas judiciais;
V – outras despesas correntes;
VI – investimento;
VII – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas;
VIII – amortização de dívida;
IX – despesas com infra-estrutura e
X – outras despesas de capital.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e fundos que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
I – as ações descentralizadas para a Secretaria Municipais de Saúde, voltadas para oferta de serviços de saúde preventiva e curativa a população residente;
II – as ações descentralizadas para a Secretaria Municipal de Ação Social, voltadas para programas de assistência social, tais como cesta básica, melhoria habitacional e de geração de renda mínima, assistência ao idoso e aos portadores de deficiências física e mental.
III – as ações descentralizados para a Secretaria Municipal de Educação, voltadas para o atendimento do ensino infantil, fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, de ações de alimentação escolar e transporte escolar.
IV – às despesas com assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito do Poder Executivo, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
VI – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação de dívida do Município;
VII – ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
VIII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização Legislativa, às disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 19 da Lei Complementar n. 101, de maio de 2000, não podendo exceder ao limite de 54% ao executivo e 6% ao legislativo, da Receita Corrente Liquida.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:
I – texto da Lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexos do orçamento fiscal discriminando as receita e despesa na forma definida neste Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.
§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da Constituição Federal, dos últimos três exercícios.
II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
III - Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV – Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V – Receita e Despesa, dos orçamento fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, e sua alterações;
VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
VIII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
IX – fontes de recursos por grupos de despesas;
X – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.
§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:
I – análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2011, suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
III – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e operacional implícitos no projeto de lei Orçamentário para 2011.;
IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
§ 3º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária deverá ser levantado as seguintes informações:
I – os gastos, nas áreas de assistência social, educação, cultura, desporto, habitação, saúde, saneamento e infra-estrutura urbana e rural;
II – a memória de cálculo das estimativas:
a) do gasto com pessoal e encargos, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo das despesas, quando da criação de novo cargo autorizado pelo legislativo, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos de salários e/ou remuneração e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
III – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
a) Impostos,
b) taxas;

IV – a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos;
V – cálculo de transferência para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
VI – cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 14, de 1996.
VII – das despesas com saúde, saneamento, assistência social, educação, cultura e desporto.
§ 4º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
I – os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;
II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do Art. 60 do ADCT, conforme pela Art. nº 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
III – a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2011;
IV – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos financeiros das dívidas junto a previdência social;
V – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação de tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícia concedidos por órgão ou entidade da administração direta, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 6º, da Constituição Federal.
VI – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2010 e a estimada para 2011, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2010;

Art. 13 – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14 – a modalidade de aplicação, referida no Art. 8º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras unidades administrativas do governo municipal, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pelo Chefe do Poder, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I –40 administração municipal;
II – 50 entidade privada sem fins lucrativos;
III – 90 – aplicação direta; ou

Art. 15 – O identificador de uso, a que se refere o Art. 8º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimo ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos; são os recursos não destinados à contrapartida:
1 – contrapartida de convênio com a União;
2 – contrapartida de convênio com o Estado;
3 – contrapartida de convênio com outros municípios;
4 – outras contrapartidas.
§ 1º Os identificadores de uso incluídos na Lei Orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, poderão ser modificados exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante publicação de Portaria, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.
§ 2º A modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 16 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 17 – Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º , da Constituição Federal.

## CAPÚTLO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
### SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 18 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.
Parágrafo Único – O Poder Executivo de Itaú divulgará as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária, observando:
I – as estimativas das receitas de que trata o § 3º, do Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 19 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20 – O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2011 o conjunto de dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 21 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes dos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

Art. 22 – na programação da despesa não poderão ser:
I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II – incluídos projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.
Parágrafo Único – Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade administrativa, ou que atenda a mais de uma.

Art. 23 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento da receita corrente líquida).

Art. 24– As transferências voluntárias de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da instituição beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que existe previsão de contrapartida, que deve ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva instituição beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:
a) Cinco por cento as instituições constituídas por trabalhadores rurais, clubes de mães e prestadoras de assistência social a saúde e educação.
b) Dez por cento as instituições constituídas por pessoas envolvidas em programas de geração de renda.
c) Vinte por cento para as demais.
§ 1º - Caberá a Administração Municipal, como órgão transferidor:
I – verificar a implementação das condições prevista neste artigo, exigindo, ainda, da instituição beneficiária, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio de balancetes contábeis referente a execução dos recursos;
II – acompanhar a execução das atividades, projeto ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.
§ 2º - Nenhuma transferência nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem a prévia comprovação de que estás quite com o Tesouro Municipal.

Art. 25 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:
I – portaria do Chefe do Poder Executivo, para as fontes;

Art. 26 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.
§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.
§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhados de exposição de motivos que justifique a indicação dos efeitos do cancelamento das dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.
§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
§ 4º - os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
§ 5º - Nos casos de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício em vigor, com a classificação de que trata o art. 8º desta Lei.
§ 6º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alterações das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8 desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

**SEÇÃO II**
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos art's, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º da Constituição Federal.

**CAPITULO IV**
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 28 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, das adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitas se atendido o Art. 169 § 1º da constituição Federal e ainda, as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, estabelecidas na Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – Haverá em 2011 a criação de cargos e/ou a expansão de vagas do quadro de pessoal, que devera ser estabelecida em projeto especifica, a ser submetido à Câmara Municipal.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal ativo, dos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Itaú, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, assim definidos:
I – 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município;
II – do limite estabelecido no inciso anterior 54% (cinqüenta e quatro por cento) destinar-se-á ao Poder Executivo;
III – do limite de que trata o inciso I, deste artigo, 6% (seis por cento), destinar-se-á ao Poder Legislativo.
IV – dos limites estabelecidos nos incisos deste artigo, nenhum dos Poderes poderá ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) que é o limite prudencial da Lei.
V - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **"caput**", no Município de Itaú, os Poderes: Executivo e Legislativo adotaram as seguintes providências:
§ 1º – De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
§ 2º– Na situação especial de baixo crescimento econômico previsto no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.
§ 3º - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Considera-se despesa total com pessoal, de que trata este artigo, o somatório de gastos com ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e membros de poder, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhida pela Prefeitura Municipal ás entidades de previdências.

Art. 31 – O provimento de vagas dar-se-á por concurso Publico nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32 – No exercício de 2011, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa não houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 30 desta Lei, exceto no caso previsto na EC 50, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "**caput**" deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaú, e submetida ao Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V
CRITERIOS PARA O CONTINGENCIAMENTO

Art. 33 – A proposta orçamentária mencionada conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente a 1% da receita corrente liquida. prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPITULO VI
REGRAS PARA AVALIAR A EFICIÊNCIA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

Art. 34 – A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas, na inobservância dos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
I – Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
II – Publicar até 30 trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;
III – emitir ao final de cada bimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais.
IV – Divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.E., inclusive na internet, que ficarão a disposição da comunidade;
V – desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

## CAPITULO VII
CONDIÇÕES PARA AJUDAR FINANCEIRAMENTE (SUBVENCIONAR) INSTITUIÇÕES PRIVADAS;

Art. 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições:
I – sejam de atendimento direito ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;
II – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar comprovante de que reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal e Assembléia Legislativa do Estado, assim como comprovante registro em Cartório do seu Estatuto e Cópia da Ata de posse de sua Diretoria.

## CAPITULO VIII
AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO ABRIR CREDITO E AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS PRÓPRIAS DO ESTADO E DA UNIÃO

Art. 37 – O Poder executivo é autorizado a:
I – Realizar operações de credito até o limite estabelecido no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.
II – Realizar crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964:
§1º – Transpor remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
§2º – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometerem os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;
§3º – auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da união.
§4º - Anulação parcial ou total de dotações;
§5º - Incorporação de superávit e/ou financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes á amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 38º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
I - Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
II -Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III -Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
IV Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados á Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
V - Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2010, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior ás previsões de despesas fixadas nesta Lei;

## CAPITULO IX

CRITÉRIOS PARA O INICIO DE NOVOS PROJETOS APÓS O ADEQUADO ATENDIMENTO DOS QUE EM ANDAMENTO ESTÃO

Art. 39 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos de Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento, e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.
Parágrafo Único – Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projeto ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até de 30 de junho de 2010, ultrapassarem vinte por cento de seu custo total estimado.

**CAPITULO X**
AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", investimentos e "inversões financeiras" de cada Poder.
§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "**caput**" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.
§1º – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 42 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput' deste artigo.

Art 43 – Se o projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2011, não for aprovado pelo plenário do Poder Legislativo e/ou não sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2010, a programação ideal constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de obrigações previdenciárias do Servidor Público Municipal de Itaú;
III – pagamento de decisões judiciais; e
IV – pagamento de despesas de contrapartida de convênios.
V – a Lei Orçamentária do exercício imediatamente anterior será decretada em vigor.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***ANTONIO EDSON DE MELO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Marcos Antonio Moreira de Morais
**Código Identificador:**B3010860

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2010

**AVISO DE CORREÇÃO**
Acha-se aberta, na Prefeitura Municipal de Jaçanã RN, situada na rua Francisco de Paula, 225, Centro, nesta cidade de Jaçanã RN, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a contratação de empresa para aquisição de instrumentos musicais destinado as atividades do setor cultural, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Jaçanã RN, cujas especificações detalhadas encontram-se no anexo I parte integrante do presente Edital.
Rege a presente licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/2002, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 5.450/05 e nº 5.504/05, o Decreto Municipal nº 008/2007 e demais legislações aplicáveis.
Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos que seguem:
Encaminhamento das Propostas: a partir das 08:00hs do dia 07/07/2010 até as 08:30 hs do dia 16/07/2010 (Horário de Brasilia - DF), com prazo de validade das proposta não inferior a 60(sessenta) dias. Início da Sessão de Disputa de Preços: Às 09:00 hs do dia 16/07/2010 no endereço eletrônico www.cidadecompras.com.br (horário de Brasília – DF).
Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observado as condições constantes do edital.
O edital completo poderá ser obtido pelos interessados na Prefeitura Municipal de Jaçanã, no endereço constante do preâmbulo deste edital, em meio magnético, mediante entrega de um disquete ou CD vazio, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 h às 13:00 h, ou pelo endereço eletrônico www.cidadecompras.com.br. É necessário que, ao fazer download do edital, seja informado à Prefeitura Municipal de Jaçanã, via e-mail: prefeiturajacana@jacana.rn.gov.br ou via fax – (84) 3295.2245, a retirada do mesmo, para que possamos comunicar possíveis alterações que se fizerem necessárias. A Prefeitura Municipal de Jaçanã não se responsabilizará pela falta de informações relativas ao procedimento àqueles interessados que não confirmarem, pelos meios expostos, a retirada do edital. Quaisquer dúvidas contatar pelo telefone (84) 3295.2245.

***DAMIÃO PORFÍRIO MEDEIROS SILVA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Damião Porfírio Medeiros Silva
**Código Identificador:**2C972797

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
### AVISO PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2010

AVISO - O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Janduís, torna público que o pregão presencial que se realizaria no dia **14.07.2010**, às **08:00** horas, menor preço por lotes; OBJETO: Aquisição de material de limpeza e higienização para suprimento de todas as secretarias municipais, programas sociais. Fica suspenso devido erros na elaboração do referido Edital.

Janduis, 07 de julho de 2010.

***DANIEL J. ROBERTO***
Pregoeiro Oficial.

**Publicado por:**
Antônio Estevam Sobrinho
**Código Identificador:**0BFA15C2

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
### AVISO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2010

AVISO - O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Janduís, torna público que o pregão presencial que se realizaria no dia **14.07.2010**, às **11:00** horas, global; OBJETO: contratação de serviços de Provedor de Internet, via rádio, para Órgãos da Prefeitura Municipal de Janduis, Fica suspenso devido erros na elaboração do referido Edital.

Janduis, 06 de julho de 2010.

***DANIEL J. ROBERTO***
Pregoeiro Oficial.

**Publicado por:**
Antônio Estevam Sobrinho
**Código Identificador:**30F173CD

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
### PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010.

AVISO RESULTADO
O pregoeiro da PMJ-RN torna público o Resultado do Julgamento do Pregão Presencial nº 009/2010, objeto: Aquisição de um trator e implementos; C.R. nº 0300322-25/2009-MAPA- no dia 06/07/2010 as 08:00 horas, que teve como vencedor a empresa: DAFONTE VEI. TRATORES E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.830.307/0001-45, com o menor preço negociado no valor R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais); ficando ADJUDICADO em favor das pessoas jurídica acima citado.

Janduís, 06 de julho de 2010.

***DANIEL J. ROBERTO***
Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**
Antônio Estevam Sobrinho
**Código Identificador:**453FD433

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

### GABINETE DO PREFEITO
### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 121/2010 - RETIFICADO

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **contratação de serviços de transportes de professores da sede do município a EMDB**. Valor global R$ 16.730,00 (Dezesseis mil setecentos e trinta reais); Contratado: **Antonio Faustino Dantas, CPF: 316.768.044-04;** Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 26 de maio de 2010.

***A COMISSÃO***

**Publicado por:**
George Homer Barbosa de Medeiros
**Código Identificador:**A9F203B7

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2010.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Serra do Mel-RN, nomeado através da Portaria nº 001/2010, de 04 de Janeiro de 2010, torna público a quem interessar que estará promovendo o recebimento de documentos de "Habilitação" e "Proposta", através do Pregão Presencial nº 12/2010, no dia 20 de julho de 2010 ás 10 horas, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Serra do Mel-RN, sediada à Rua Antonio F de Oliveira, 53 Vila Brasília, sala da Comissão Permanente de Licitações, visando à Contratação de empresa especializada na terceirização de funcionários auxiliares de serviços diversos para atender as necessidades da Secretaria de Educação Esporte e Cultura do Município, conforme especificações contidas na Edital.
Serra do Mel-RN, em 07 de julho de 2010.

***JOSÉ ADRIKSON HOLANDA ALVES***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Josenildo Tavares de Morais
**Código Identificador:**C53525ED

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
## PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

### GABINETE DO PREFEITO
### DECRETO N°. 04/2010, DE 01 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA QUE IRA DEBATER A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL EFETIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VENHA-VER/RN,** no uso de suas atribuições legais**,** instituídas pela Lei Orgânica do Município e;
Considerando a autonomia municipal outorgada pela Constituição da Republica Federativa do Brasil no caput do seu artigo 18 e;
Considerando as disposições do caput do art. 40 da Constituição da Republica Federativa do Brasil que asseguram Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos civis que assumem cargos efetivo e;
Considerando as disposições da Lei Nacional nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos dos municípios e dá outras providencias,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Cria a comissão Provisória de Previdência Social Municipal.

**Art. 2°.** A comissão referida no art. 1º será composta por representantes titulares e convidados:
I – Titulares
a) Representante do Poder Executivo Municipal;
b) Um vereador, representante do Poder Legislativo Municipal
c) Dois servidores efetivos do Município, representante dos servidores Municipais;
II – Convidados
a) Um representante da sociedade Civil, convidado dentre os representantes dos segmentos sociais organizados;
b) Promotor de Justiça da Comarca Jurisdicionante, representante do Ministério Público local.

**Art. 3°.** A comissão Provisória de Previdência Social Municipal discutirá a criação, organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do município a fim de subsidiar a proposta de projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal para tal fim.

**Art. 4º.** A comissão Provisória de previdência Social Municipal será presidida pelo prefeito Municipal na qualidade de representante constitucional do Município.

**Art. 5º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Venha-Ver/RN, 01 de julho de 2010.

***EXPEDITO SALVIANO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Antonio Marcos de Freitas
**Código Identificador:**7765C6A0

